

# A TITULARIDADE DOS DIREITOS AUDIOVISUAIS EMERGENTES DAS COMPETIÇÕES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL ENQUADRAMENTO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO

GUSTAVO GRAMAXO ROZEIRA

Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto  
Investigador do I2J - Instituto de Investigação Jurídica da Universidade Lusófona do Porto  
Doutor em Direito

## 1. Colocação do problema

Na abordagem jurídica do fenómeno desportivo é de fácil constatação a realidade indesmentível traduzida no facto de o enfoque de praticamente toda a atenção residir na modalidade do futebol. Com a esporádica exceção de uma ou outra modalidade que, pontualmente, suscita o interesse da doutrina ou da jurisprudência, ou o caso muito particular do movimento olímpico, a verdade insofismável é de que o futebol ocupa – senão qualitativamente, ao menos quantitativamente – o *pleno* da atenção que o mundo do Direito devota, no nosso país, ao fenómeno desportivo.

E se essa é, como se disse, uma verdade indesmentível, outro tanto se poderá afirmar quanto à atenção mediática. No nosso país, também o futebol ocupa praticamente toda a atenção que a imprensa (e, muito particularmente, a televisão) dedica ao desporto.

Recentemente, muito se tem discutido nos mais diversos *fora* desportivos nacionais a problemática da centralização da exploração económica dos direitos audiovisuais emergentes das competições profissionais de futebol organizadas no nosso país e viabilidade (jurídica, bem entendido) de se evoluir do sistema atual – que poderemos qualificar de *atomista*, na medida em que cada sociedade desportiva<sup>1</sup> gere

---

<sup>1</sup> Desde a época desportiva de 2013-2014, inclusive, e por força do Dec.-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro, a participação nas competições de futebol de natureza profissional (atualmente a I Liga e a II Liga) está reservada a equipas constituídas sob a forma jurídica de sociedade desportiva nas duas espécies que o legislador criou: a “SAD” (*sociedade anónima desportiva*) e a “SDUQ” (*sociedade desportiva unipessoal por quotas*). Aos clubes de futebol, associações de prática desportiva sem escopo lucrativo, é agora expressamente vedado participar em competições de natureza profissional, tendo porém a alternativa de, através do destacamento dos seus departamentos de futebol,

autonomamente os direitos audiovisuais que entende estarem integrados na sua esfera jurídica – para um sistema centralizado de gestão e exploração desses mesmos direitos. Fazê-lo, contudo, implica desde logo, e antes do mais, identificar qual a titularidade dos direitos audiovisuais e a margem que o ordenamento jurídico (desportivo e administrativo) confere para a disciplina normativa daqueles direitos, o que, por seu turno, implica que se proceda a um levantamento do quadro normativo atualmente vigente e ao enquadramento da natureza jurídico-administrativa dessas mesmas normas.

## **2. Natureza pública da organização das competições profissionais**

A disciplina jurídica do fenómeno desportivo em geral, e do futebol em particular, tem sido caracterizada por uma “significativa publicização”<sup>2</sup>, evidente por um lado na devolução de poderes públicos às federações desportivas e, por via destas, às ligas profissionais e, por outro lado, pela publicização dos instrumentos jurídicos através dos quais se disciplinam os diversos aspetos relativos às competições desportivas.

Não sendo muito seguro se se está perante um fenómeno de “privatização de tarefas públicas”<sup>3</sup> ou, ao invés, de um fenómeno de publicização de tarefas privadas, a constatação evidente é de que no quadro institucional do direito desportivo gizado pelo legislador nacional as ligas profissionais são entidades privadas chamadas a exercer poderes públicos sobre as competições profissionais organizadas no âmbito da federação desportiva em que se integram.

E entre o feixe de poderes públicos devolvidos às ligas profissionais encontra-se o poder de “organizar e regulamentar as competições de natureza profissional” (art. 22.º, n.º 2, al. a), da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto<sup>4</sup>), poder que se desdobra na competência, atribuída às ligas profissionais, de elaborar e aprovar o “respetivo regulamento de competição”(art. 24.º, n.º 1, da LBAFD)<sup>5</sup>.

---

constituírem sociedades desportivas que lhes sucedam em todos os seus direitos e obrigações, não só patrimoniais como também de participação desportiva nas competições de futebol.

<sup>2</sup> Acórdão do Tribunal Arbitral da Federação Portuguesa de Futebol, in *Desporto & Direito*, n.º 6, p. 478.

<sup>3</sup> Assim, J. J. GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. II, 4.ª ed., Coimbra: Coimbra Ed., p. 815.

<sup>4</sup> Trata-se da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, doravante abreviadamente designada por LBAFD.

<sup>5</sup> No art. 29.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas (Decreto-Lei n.º 248-B/2012, de 31 de dezembro, doravante abreviadamente designado por RJFD), a expressão “regulamento de competição” é substituída pela expressão “regulamento das competições,” no que parece ser apenas um modo de o legislador reconhecer que,

Que esta competência regulamentar subingressa no exercício de um poder de natureza pública, não parece oferecer-se qualquer dúvida. É de resto o próprio legislador, no n.º 2 do art. 19.º da LBAFD, quem atribui tal natureza aos poderes que as federações desportivas – e, por via da delegação legal imposta pelo art. 22.º do mesmo diploma legal, as ligas profissionais – são chamadas a exercer “no âmbito da regulamentação e disciplina da respetiva modalidade.”

Trata-se, portanto, de uma competência regulamentar que a liga profissional exerce por atribuição direta do legislador na prossecução da incumbência, de natureza pública, de organização e regulamentação das competições, que impende sobre as federações desportivas.

O exercício deste poder regulamentar – que, no que diz respeito à organização das competições profissionais, cabe exclusivamente às ligas profissionais<sup>6</sup> – exprime-se na adopção de normas regulamentares que revestem a natureza de regulamentos administrativos<sup>7</sup>.

Na doutrina administrativista portuguesa, já de há longo tempo se admite pacificamente a possibilidade de adopção de regulamentos administrativos por entidades privadas<sup>8</sup>. Para PEDRO GONÇALVES, o exercício privado do poder

---

no âmbito da mesma federação desportiva, poderem existir não apenas uma, mas várias competições de natureza profissional. Por maioria de razão, o “regulamento da(s) competição(ões)” a que ambos os diplomas legais se referem pode, no âmbito de cada federação e liga profissional, corresponder a vários “regulamentos” ou, mais apropriadamente, diplomas regulamentares.

<sup>6</sup> Em sentido diverso, o n.º 2 do art. 24.º da LBAFD atribui às ligas profissionais a competência para “elabora[r] e aprova[r], igualmente, os respetivos regulamentos de arbitragem e disciplina, que submete a ratificação pela assembleia geral da federação no seio da qual se insere, nos termos da lei.” Esta intervenção federativa parece configurar um modo de intervenção tutelar, justificado pela circunstância das competências disciplinares e de arbitragem estarem, no novo quadro legal, confiadas a órgãos federativos. Porém, a competência para regulamentar a organização das competições de natureza profissional não está sujeita a qualquer tipo de intervenção tutelar federativa, cabendo à liga profissional exercê-la exclusivamente.

<sup>7</sup> Assim, cfr. VITAL MOREIRA, *Administração Autónoma e Associações Públicas*, Coimbra: Coimbra Ed., 1997, p. 547. Mais adiante na mesma obra, e a propósito precisamente das federações desportivas, acrescenta o autor que “os regulamentos emitidos pelas entidades privadas no exercício de poderes normativos públicos devem ter-se para todos os efeitos como normas públicas” (pp. 556-557).

<sup>8</sup> Assim, cfr. DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, vol. I, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, pp. 156-157. No mesmo sentido, ESTEVES DE OLIVEIRA / PEDRO GONÇALVES / PACHECO DE AMORIM sustentam que o conceito “regulamentos da Administração Pública” empregue no art. 114.º do Código de Procedimento Administrativo estende-se também aos regulamentos aprovados por entidades privadas no exercício de poderes administrativos e não apenas à administração pública em sentido orgânico (*Código do Procedimento Administrativo Comentado*, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 1997, p. 512).

regulamentar administrativo será válido se se verificarem um conjunto de pressupostos de competência, de habilitação legal e funcionais<sup>9</sup>. Antes de mais, portanto, a norma regulamentar tem de estar implicada na prossecução de uma função administrativa, vale dizer, de um poder público confiado à entidade privada. Seguidamente, exige-se a existência de habilitação legal expressa para a adoção de normas regulamentares atinentes à prossecução dessa função. Finalmente, não basta a habilitação legal mas requer-se também a competência para a aprovação definitiva de normas regulamentares.

Daí que, mesmo no quadro de relações entre sujeitos de direito privado, como é aquele em que interagem uma liga profissional e os seus associados, se possa reconhecer a natureza administrativa das normas adotadas para a disciplina dessas relações. Mesmo dentro do quadro da agremiação, ou seja, do relacionamento institucional entre o associado e a associação, uma entidade privada não deixa necessariamente de continuar a agir investida nos poderes de autoridade pública que o legislador lhe confiou. Na formulação bastante impressiva de PEDRO GONÇALVES, a norma adotada por uma associação no contexto da disciplina das relações entre si e os seus associados, ou entre estes últimos, será de direito público “se, além da habilitação legal expressa para [a] emitir, se tornar claro que a associação está investida de uma função administrativa que exerce face aos seus associados”<sup>10</sup>.

Ora, no caso específico da Liga Portuguesa de Futebol Profissional não há dúvidas de que esta é chamada a participar na prossecução da função administrativa de organização e regulamentação das competições profissionais de futebol e que vai implicada nessa função pública que lhe é atribuída quer a habilitação legal para a aprovação de normas regulamentares administrativas, quer a competência para a sua aprovação definitiva.

Dir-se-ia, então, que a natureza jurídico-administrativa das normas adotadas pela Liga acerca da organização e gestão das competições profissionais de futebol encontra o seu assento legal na *trindade* constituída pelo art. 19.º, n.ºs 1 e 2, pelo art. 22.º, n.º 2, al. a), e pelo art. 24.º, n.º 1, da LBAFD<sup>11</sup>.

Toda a atividade que as ligas profissionais exercem em matéria de organização e regulamentação das competições de natureza profissional representa, desse modo, a

---

<sup>9</sup> PEDRO GONÇALVES, *Entidades Privadas com Poderes Públicos*, Coimbra: Almedina, 2005, p. 738.

<sup>10</sup> *Ob. e loc. ult. citis.*

<sup>11</sup> Uma base complementar poderá também encontrar-se nos arts. 11.º, 27.º, n.º 1, e 29.º do RJFD.

expressão do poder público atribuído à respetiva federação desportiva e decorrente, como consequência necessária, da atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva.

O legislador refere, a esse propósito, um vínculo de delegação que se estabelece entre a federação desportiva e a respetiva liga profissional, cuja existência de resto é legalmente obrigatória<sup>12</sup>. A qualificação do vínculo como uma delegação parece forçada, na medida em que a transferência de atribuições da federação para a liga se opera *ex lege* e não parece vislumbrar-se no quadro legal qualquer margem de disponibilidade quanto aos concretos poderes cujo exercício vai transferido de uma entidade para a outra. A figura da *devolução de poderes* parece mais apropriada a exprimir o tipo de vínculo que se estabelece entre uma e outra entidades<sup>13</sup>. Há lugar, por determinação legal, à previsão de uma entidade devolvida de existência obrigatória integrada na própria estrutura organizativa da respetiva federação desportiva<sup>14</sup> (: a liga profissional) que exerce os poderes objeto de transferência em nome próprio mas no interesse da pessoa coletiva que lhes transferiu e sob a orientação dos órgãos desta<sup>15</sup>. Em todo o caso, qualquer que seja a natureza desse vínculo, as competências que os órgãos da liga profissional exercem em matéria organização e regulamentação das competições profissionais são competências cuja titularidade se inscreve no âmbito dos poderes públicos outorgados às federações desportivas mas que, por força de disposição legal expressa, estas não podem exercer diretamente sendo antes transferidas para as ligas profissionais.

Afigura-se assim que todas as competências que as ligas são chamadas a exercer no âmbito da organização e regulamentação das competições de natureza profissional emergem dos poderes públicos que lhes foram devolvidos pelas correspondentes federações desportivas e exprimem-se sob a forma jurídica de norma regulamentar

---

<sup>12</sup> Assim, MARIA JOSÉ CARVALHO, *Elementos Estruturantes do Regime Jurídico do Desporto Profissional em Portugal*, Coimbra: Coimbra Ed., 2009, p. 218.

<sup>13</sup> Sobre a devolução de poderes, cfr. DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, vol. I, Coimbra: Almedina, 1994, p. 713-ss.

<sup>14</sup> Assim, LUÍS PAULO RELÓGIO, “Lei de Bases (da Atividade Física e) do Desporto: Take 3”, in *Desporto & Direito*, n.º 11, pp. 201-202.

<sup>15</sup> Assim se compreende, por exemplo, que o exercício das competências relativas à arbitragem e à disciplina, mesmo em relação às competições de natureza profissional organizadas pelas ligas, recaia sobre órgãos federativos e que as ligas profissionais estejam submetidas à observância das “regras técnicas definidas pelos competentes órgãos federativos nacionais e internacionais” (art. 22.º, n.º 1, al. a), da LBAFD) ou, até, que os atos materialmente administrativos proferidos pelos órgãos das ligas profissionais possam ser objeto de recurso (administrativo) tutelar para o órgão dito jurisdicional da respetiva federação.

administrativa (ou, quando se trate de decisões individuais e concretas, de ato administrativo).

Compreende-se assim que as normas editadas pelas ligas profissionais na prossecução da incumbência legal de organização das competições profissionais integram o direito do desporto que, longe de se tratar de um subsistema jurídico à margem do direito público, é subsidiário do direito administrativo, formando no seio deste ramo do direito uma espécie de subramo que se poderia designar por direito administrativo do desporto.

Desse modo, toda a atividade de disciplina e regulação da competição profissional representa por banda da liga profissional o exercício de um poder público de natureza jurídico-administrativa pois, na falta de um tal fundamento de autoridade pública e da correspondente devolução de poderes *ex lege*, faltaria à liga o objeto sobre o qual poderia fazer incidir qualquer competência dispositiva.

Em síntese, portanto, qualquer que seja a sua sede ou o diploma normativa em que estejam contidas, as normas editadas pelas ligas profissionais ao abrigo dos poderes públicos de organização e regulamentação das competições profissionais têm a natureza de normas regulamentares de direito administrativo.

### **3. Quadro estatutário e regulamentar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional**

3.1. No que diz respeito à organização das competições profissionais de futebol, e mais especificamente à gestão dos direitos conexos ou emergentes das próprias competições, o exercício pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, enquanto liga profissional integrada na Federação Portuguesa de Futebol<sup>16</sup>, do poder regulamentar de organização e gestão dessas competições que lhe está legalmente atribuído encontra-se distribuído por duas grandes sedes normativas: os Estatutos da Liga e o denominado *Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa Futebol Profissional*<sup>17</sup>.

---

<sup>16</sup> A Federação Portuguesa de Futebol é uma federação desportiva à qual foi concedido o estatuto de utilidade pública desportiva pelo Despacho n.º 56/95, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 213, de 14 de Setembro de 1995 (este estatuto foi posteriormente suspenso pelo Despacho n.º 7294/2010, e por vários outros despachos prorrogatórios subsequentes, mas plenamente restaurado pelo Despacho n.º 8172/2011).

<sup>17</sup> Aprovado na Assembleia-Geral de 27 de Junho de 2011. Revogou o regulamento anteriormente vigente, designado por *Regulamento de Competições da Liga Portuguesa de Futebol Profissional*, aprovado pelo então Organismo Autónomo para o Futebol Profissional da Federação Portuguesa de Futebol e, subsequentemente, várias vezes revisto pela Assembleia Geral da Liga.

No art. 5.º, n.º 1, dos Estatutos da Liga definem-se os fins principais da agremiação, entre os quais se destacam:

- A gestão dos assuntos inerentes à organização e prática do futebol profissional e das suas competições (alínea b), *in fine*);
- A negociação, gestão e supervisão, no interesse e por conta dos seus associados, da exploração comercial das competições profissionais, sem prejuízo da liberdade de contratação dos mesmos associados nas matérias “que só a eles digam diretamente respeito” (alínea d));

No artigo 6.º dos Estatutos procede-se à concretização do conteúdo destes fins sociais, explicitando-se então que cabe à Liga *inter alia* a prossecução das seguintes atribuições<sup>18</sup>:

- Organizar e regulamentar as competições de natureza profissional (alínea a) do n.º 1);
- Aprovar normas sobre publicidade nos equipamentos desportivos utilizados pelos clubes ou sociedades desportivas, nos quadros das disposições estabelecidas a esse respeito pelos organismos internacionais do futebol (alínea c) do n.º 1);
- Determinar os horários dos jogos (alínea j) do n.º 1);
- Estabelecer os critérios e condições relativos às transmissões por rádio ou televisão dos jogos das competições de carácter profissional e conceder as respetivas autorizações (alínea n) do n.º 1);
- Gerir as receitas provenientes das competições profissionais, definindo os respetivos critérios da afetação (alínea q) do n.º 1);
- Exercer quaisquer outras atribuições que lhe advenham da prossecução do seu objeto ou que lhe sejam conferidas pelos seus associados, assim como aquelas que devam considerar-se como subordinadas ou complementares das demais atribuições expressamente previstas nos Estatutos (alínea v) do n.º 1);
- Definir as regras e as orientações gerais com vista à rentabilidade das competições profissionais (alínea e) do n.º 2);

---

<sup>18</sup> Os Estatutos referem, a esse propósito, a “competências da Liga”, designação que se tem por errónea, na medida em que, em direito administrativo, as atribuições pertencem às pessoas coletivas, enquanto que é aos seus órgãos que cabe exercer as competências.

- Associar-se com pessoas singulares ou coletivas, tendo em vista a prestação de serviços ou a comercialização de direitos e produtos conexos com o futebol e, em geral, todas as atividades necessárias ou convenientes à prossecução dos seus fins estatutários (alínea j) do n.º 2).

Por seu turno, o conceito estatutário de “exploração comercial das competições profissionais”, tal como é empregue na alínea d) do n.º 1 do art. 5.º dos Estatutos – que, recorde-se, incumbe a Liga de proceder à negociação, gestão e supervisão da exploração comercial das competições – vem concretizado no n.º 2 do referido art. 5.º e abarca “todos os direitos e produtos inerentes ou conexos com as competições de carácter profissional”, cuja negociação e gestão, portanto, pode ser feita “seja diretamente pela Liga, seja através de cessão, total ou parcial, a terceiros, ou associação com outras pessoas singulares ou coletivas”.

Finalmente, acrescenta-se no n.º 3 da disposição estatutária que se vem de citar que todos os direitos relativos à exploração comercial das competições profissionais de futebol pertencem coletivamente às sociedades desportivas que nelas participem, a eles pertencendo também o resultado dessa exploração, cujo saldo positivo (nos termos do n.º 4 da mesma disposição estatutária) deve ser imputado às sociedades desportivas que em cada época tenham participado nas competições profissionais de futebol de acordo com os critérios que vierem a ser deliberados em Assembleia-Geral – mas, em qualquer caso, “com prevalência pelo critério do mérito desportivo” – depois de efetuadas as deduções estatutárias previstas<sup>19</sup>.

No *Regulamento das Competições* a matéria dos direitos de transmissão televisiva vem tratada especificamente no art. 68.º, n.º 2, a propósito da I Liga e da II Liga e, relativamente à Taça da Liga, no art. 19.º, n.º 1, do Anexo III.

No cit. art. 68.º, n.º 2, do *Regulamento das Competições* dispõe-se que “[o]s clubes detêm individualmente a titularidade dos direitos de transmissão televisiva dos jogos e resumos”<sup>20</sup>; na Taça da Liga, pelo contrário, e de acordo com o art. 19.º, n.º 1,

---

<sup>19</sup> Trata-se de uma dedução de 10% destinada a financiar o orçamento geral de funcionamento da Liga e uma outra dedução de 5% destinada ao Fundo de Equilíbrio Financeiro, o qual constitui um fundo de reserva autónomo destinado a acorrer a situações de dificuldade financeira na gestão da atividade operacional de organização das competições profissionais de futebol (art. 66.º, n.º 1, dos Estatutos).

<sup>20</sup> Nos termos do art. 2.º, n.º 1, do *Regulamento das Competições*, as referências a clubes nas várias disposições regulamentares abrangem também as sociedades desportivas.

do Anexo III ao referido *Regulamento*, os direitos de transmissão televisiva relativos às respectivas partidas “são da exclusiva titularidade dos clubes participantes na competição”<sup>(21)</sup>.

3.2. Na disciplina normativa fixada pelo art. 5.º dos Estatutos da Liga surpreende-se desde logo a ideia, de resto bem clara, de que “todos os direitos relativos à exploração comercial das competições profissionais de futebol” pertencem coletivamente às sociedades que participam nessas competições e que a negociação, gestão e supervisão desses direitos está confiada à Liga para que a exerça no interesse e por conta dos associados.

O próprio conceito estatutário de “exploração comercial” encontra-se definido de modo extremamente abrangente, abarcando todas as utilidades económicas que possam derivar-se da organização das competições profissionais de futebol. Na formulação bastante expressiva dos Estatutos acham-se compreendidos no feixe de direitos relativos à exploração comercial daquelas competições – e, como tal, na titularidade coletiva de todos os associados da Liga – “todos os direitos e produtos inerentes ou conexos com as competições de carácter profissional”.

Resulta assim deste normativo estatutário – adotado pela Liga ao abrigo dos seus poderes públicos de organização e regulamentação das competições profissionais – que a titularidade de um direito ou produto encontrar-se-á na titularidade coletiva das sociedades desportivas associados da Liga, e submetida à gestão centralizada da agremiação, desde que se trate de um direito ou produto inerente às competições profissionais ou tenha com estas um fator de conexão.

Na noção de inerência vai implicada uma ideia de presença: numa perspetiva ontológica inerência refere-se às qualidades presentes num objeto, de modo que o atributo inerente a um objeto é aquele que é insuscetível de existência para além desse objeto. Semanticamente, a noção de inerência remete também para uma ideia de unidade e inseparabilidade<sup>22</sup>. Por conseguinte, serão inerentes às competições profissionais de futebol, aqueles “direitos e produtos” que delas sejam inseparáveis, ou

---

<sup>21</sup> Nos termos do art. 2.º, n.º 1, *Regulamento das Competições*, aplicável *ex vi* do art. 2.º do seu Anexo III, as referências a clubes nas várias disposições deste anexo regulamentar abrangem também as sociedades desportivas.

<sup>22</sup> Assim, inerente será aquela realidade ou qualidade “[q]ue, por natureza, está inseparavelmente ligada a” uma outra realidade ou qualidade (FRANCISCO TORRINHA, *Dicionário*, Domingos Barreira Ed., Porto, 1945, p. 684.

seja, que não possam ter existência própria para além e à margem daquelas competições. Conexão, por seu turno, exprime uma ideia de contacto e de relacionamento: duas realidades serão conexas se estiverem relacionadas uma com a outra. Conexão pode referir-se ainda a uma relação de dependência entre duas realidades; conexa é uma realidade que depende de outra, que tem nesta o seunexo ou pressuposto lógico.

Assim sendo, afigura-se que pertencerão coletivamente a todos os associados da Liga todos aqueles direitos e produtos que não possam ter existência própria à margem ou para além das competições profissionais de futebol (: inerentes) ou que delas sejam dependentes (: conexos).

A única exceção prevista para esta regra de atribuição da titularidade de direitos emergentes das competições profissionais de futebol encontra-se no já referido art. 5.º, n.º 1, al. d), *in fine*, dos Estatutos, disposição estatutária que assegura aos associados da Liga “liberdade de contratação [...] nas matérias que só a eles digam individualmente respeito”.

O critério determinante para o preenchimento desta exceção encontra-se então na natureza individual do direito ou produto emergente da competição: apesar de se tratar de direito inerente ou conexo com a competição profissional de futebol, se disser “individualmente respeito” apenas a uma sociedade desportiva, a sua gestão e negociação subingressará na liberdade de contratação individual dos associados da Liga, subtraindo-se desse modo à aplicação da regra geral de titularidade coletiva e gestão centralizada na agremiação.

Naturalmente, não se oferece qualquer dúvida de que os direitos que digam individualmente respeito a cada associado e que não sejam inerentes ou conexos com a competição se encontram na titularidade individual das sociedades desportivas e são de sua livre negociação<sup>23</sup>. A exceção estatutária não se dirige a esses direitos, mas antes àqueles direitos que, apesar de serem inerentes ou conexos com as competições profissionais de futebol, ainda assim dizem individualmente respeito a cada sociedade desportiva<sup>24</sup> e, portanto, podem ser submetidos à titularidade e livre negociação destes. Porém, de modo a garantir um mínimo de certeza e segurança jurídicas, afigura-se que

---

<sup>23</sup>Pense-se, por exemplo, no direito de *naming* de um estádio que é propriedade de uma sociedade desportiva, ou da venda de publicidade no jornal ou revista oficial desse mesmo clube ou sociedade.

<sup>24</sup>Pense-se, por exemplo, na concessão dos bares e restaurantes do estádio, propriedade do clube visitado, durante uma partida de uma competição.

essa operação submissão à esfera jurídica individual de cada clube carece de reconhecimento exposto por via regulamentar com referência a cada tipo de direito emergente da exploração comercial das competições profissionais.

Parece resultar assim, de modo bastante cristalino, que por força dos Estatutos da Liga os direitos relativos à exploração comercial das competições organizadas por esta agremiação pertencem coletivamente a todas as sociedades que nelas participem, cabendo à Liga assegurar a negociação, gestão e supervisão desses direitos.

Este princípio só admite como exceções aqueles casos em que, na feliz expressão da al. d) do n.º 1 do art. 5.º dos Estatutos, as sociedades desportivas gozam de liberdade de contratação nas matérias que só a elas digam “individualmente” respeito.

Portanto, a regra é a titularidade coletiva pelos associados da Liga e negociação conjunta através da agremiação; a exceção é a titularidade individual das sociedades desportivas e a sua liberdade de negociação autónoma e independente.

3.3. Aqui chegados, parece ser fácil a conclusão de que os direitos relativos à transmissão televisiva das partidas das competições profissionais de futebol são direitos inerentes ou conexos àquelas competições e, enquanto tal, se subsumem claramente no âmbito de aplicação do art. 5.º dos Estatutos da Liga.

Como é evidente, estas partidas de futebol – ao contrário, por exemplo, das partidas vulgarmente designadas por “jogos amigáveis” ou inseridas em torneios de verão – têm a sua génese nas competições profissionais de futebol e não têm qualquer existência à margem destas. Trata-se, portanto, de um exemplo paradigmático de um daqueles direitos relativos à exploração comercial das competições cuja titularidade e gestão coletivas o art. 5.º dos Estatutos da Liga pretendeu salvaguardar.

Porém, o tratamento regulamentar dado a esta matéria varia consoante a competição que estiver em causa. Na verdade, o ‘legislador’ regulamentar da Liga parece ter pretendido subtrair à titularidade e gestão coletivas os direitos de transmissão televisiva relativos às partidas da I Liga e da II Liga, mas manteve o regime geral decorrente do art. 5.º dos Estatutos relativamente à titularidade e gestão dos direitos de transmissão televisiva relativos às partidas da Taça da Liga.

Afigura-se ser esse, portanto, o efeito visado pela utilização do adjetivo “individualmente” constante no art. 68.º, n.º 2, do *Regulamento das Competições*, cujo emprego pelo ‘legislador’ regulamentar parece reconduzir-se a uma intenção deliberada

de fazer subingressar a titularidade desses direitos no âmbito de aplicação da cláusula excetiva prevista no art. 5.º, n.º 2, al. d), *in fine*, dos Estatutos da Liga.

Ou seja: os direitos de transmissão televisiva relativos às partidas da I Liga e da II Liga seriam, por força da expressa qualificação operada pelo *Regulamento das Competições*, uma daquelas matérias que, nos dizeres do art. 5.º dos Estatutos, só aos clubes e às sociedades desportivas dizem individualmente respeito e que, portanto, recairiam no âmbito da liberdade de contratação desses clubes e sociedades, ficando subtraídas à aplicação da regra geral de titularidade e negociação coletiva constante daquela disposição estatutária.

Esta conclusão cobra ainda mais força se se cotejar a diferença do tratamento regulamentar dedicado à disciplina dos direitos televisivos relativos às partidas da I e II Ligas e às partidas da Taça da Liga. Na verdade, e contrariamente a quanto sucede em relação aos jogos da I e da II Ligas, a titularidade dos direitos de transmissão televisiva dos jogos da Taça da Liga pertence *coletivamente* aos clubes participantes nesta competição, na medida em que no art. 19.º, n.º 1, do Anexo III ao *Regulamento das Competições* não se exceciona a titularidade individual; pelo contrário, nessa disposição regulamentar reforça-se a ideia de titularidade coletiva dos “clubes participantes na competição” já impressa no art. 5.º dos Estatutos.

Assim, partindo de um quadro estatutário e regulamentar em que os direitos de transmissão televisiva das partidas das competições profissionais de futebol, enquanto direitos emergentes da “exploração comercial” dessas mesmas competições, são, por via de regra, da titularidade coletiva de todos os clubes participantes nessas competições, o regime previsto para a I Liga e a II Liga funciona como uma exceção regulamentarmente consagrada.

Nada impede, no entanto, que no exercício dos poderes públicos de organização e regulamentação das competições profissionais de futebol que lhe foram devolvidos, a Liga possa modificar o quadro estatutário e regulamentar atualmente vigente – e que, de resto, foi por si própria estabelecido – como que resgatando os direitos de transmissão televisiva das partidas das I e II Liga colocados na titularidade *individual* dos clubes e fazendo-os regressar à titularidade coletiva e conjunta de todas as sociedades desportivas participantes nas competições profissionais de futebol, cabendo à Liga assegurar a negociação e gestão desses mesmos direitos, no interesse e por conta dos seus associados.

3.4. Ao que fica dito, importa acrescentar que suscita grandes reservas a possibilidade da titularidade dos direitos de transmissão televisiva subingressar no âmbito de aplicação da cláusula excetiva consagrada no art. 5.º, n.º 2, al. d), *in fine*, dos Estatutos da Liga. Na verdade, a pedra-de-toque dessa exceção estatutária assenta na ‘individualidade’ do direito em causa. Apenas poderão ser subtraídos à titularidade coletiva das sociedades desportivas aqueles direitos inerentes ou conexos com as competições profissionais que “digam individualmente respeito” às sociedades desportivas que nelas participam.

Ora, os direitos relativos à radiodifusão de um espetáculo desportivo como uma partida de futebol dificilmente poderão ser considerados como direitos que dizem “individualmente respeito” a uma única sociedade desportiva.

Antes de mais, uma sociedade desportiva não pode, por si e só e individualmente, organizar um espetáculo desportivo: uma partida de futebol pressupõe duas equipas que se defrontam entre si em observância das Leis do Jogo<sup>25</sup>. Mas não só: a partida só pode realizar-se – e, conseqüentemente, o espetáculo ser oferecido ao público – se, além dessas duas equipas que se disputam concorrerem vários outros elementos organizacionais que, seguramente, não dizem “individualmente respeito” a uma sociedade desportiva em particular. É, por exemplo, imprescindível a colaboração de uma equipa de arbitragem<sup>26</sup>, de observadores dos árbitros<sup>27</sup> e de delegados da Liga<sup>28</sup>.

Mais importante ainda, cada partida das competições profissionais de futebol não constitui um fenómeno autónomo e independente. Na verdade, a real amplitude do

---

<sup>25</sup> Lei dos Jogo (*Laws of the Game*, em inglês no original) são as regras técnicas internacionais, de cariz estritamente desportivo, que disciplinam a prática do jogo do futebol. São aprovadas pelo *International Football Association Board* e a sua aceitação sem reservas constitui um dos requisitos de filiação de uma federação nacional na *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA), entidade que assegura a gestão da modalidade a nível internacional.

<sup>26</sup> A determinação da composição das equipas de arbitragem que deverão comparecer em cada partida das competições profissionais de futebol compete ao Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol (art. 40.º, n.º 1, do *Regulamento das Competições*), mas todas as despesas e encargos relativos a estas equipas são suportados diretamente pela Liga (assim, cfr. cláusula 14.ª, n.º 1, do contrato celebrado entre a Liga e a Federação Portuguesa de Futebol, vulgo “Protocolo”).

<sup>27</sup> À semelhança do quadro jurídico aplicável às equipas de arbitragem, também os observadores dos árbitros são nomeados pelo Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol, suportando a Liga os respetivos encargos (*ibidem*).

<sup>28</sup> Aos delegados da Liga compete, em geral, superintender os aspetos organizacionais das partidas, fiscalizar o cumprimento das normas regulamentares na sua organização e coordenar os aspetos relativos à segurança. Cfr. a esse propósito o art. 39.º do *Regulamento das Competições*.

interesse que esse espetáculo desportivo suscita só pode ser aferida no contexto organizacional e institucional da competição em que está integrada. Cada partida interessa na medida em que contribui para a formação de uma tabela classificativa, cujo quadro pontual e cujos efeitos desportivos são o resultado da articulação das centenas de outras partidas que, em cada época, as sociedades desportivas disputam entre si no âmbito de cada competição<sup>29</sup>. Assim sendo, dificilmente se poderá perspetivar uma partida de futebol como uma realidade desligada da competição em que se integra e na qual projeta os seus efeitos desportivos. Vale dizer, portanto, que dificilmente se pode equacionar os direitos de transmissão televisiva relativos às partidas das competições profissionais de futebol como direitos que “digam individualmente respeito” a uma sociedade desportiva determinado. Serão, pelo contrário, direitos inerentes à exploração comercial das competições insuscetíveis de uma apropriação ou atribuição individual a cada um dos seus participantes.

Na verdade, numa competição desportiva como as competições futebolísticas é necessário distinguir a dimensão desportiva – em que cada competidor figura autónoma e independentemente e em concorrência com os restantes pela obtenção dos diversos prémios desportivos – da dimensão organizacional e económica. Nesta última, tem-se reconhecido um elemento de “cooperação necessária” ou forçada<sup>30</sup> na medida em que uma competição desportiva introduz um valor-acrescentado ao conjunto dos contributos individuais de cada um dos participantes. No negócio de cedência de direitos televisivos sobre uma partida de futebol integrada numa competição, o bem cedido não é, portanto, cada jogo individualmente considerado, mas o jogo no contexto da competição, com todas as interligações e interconexões que a prestação das duas equipas participantes nessa partida e o resultado que nela obtiverem produzirão no âmbito da competição em que a partida se disputa<sup>31</sup>.

Trata-se, portanto, de um cenário em que “cada clube na liga contribui para a criação de um produto único – o campeonato –, um produto que nenhum clube poderia

---

<sup>29</sup> Nesse sentido, cfr. PEDRO MAIA OLIVEIRA, “A Negociação Centralizada de Direitos Televisivos na Óptica do Direito da Concorrência”, in [www.verbojuridico.pt](http://www.verbojuridico.pt), 2009, pp. 17-18

<sup>30</sup> MASSIMO COCCIA, “Lo Sport in TV e il Diritto Antitrust”, in *Rivista de Diritto Sportivo*, 1999, pp. 317-318.

<sup>31</sup> Esta conclusão é facilmente apreensível a partir do fato de os direitos televisivos relativos às partidas ‘amigáveis’ dos jogos preparatórios da pré-época desportiva nunca alcançarem a mesma difusão ou valorização económica que alcançam os jogos das competições oficiais, mesmo quando se trate de equipas com maior número de apoiantes e maior projeção mediática.

produzir individualmente”<sup>32</sup> e que, nessa medida, dificilmente se pode compaginar com a factispécie prevista na parte final da alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º do Estatutos da Liga.

Embora a questão da titularidade originária dos direitos de transmissão televisiva relativos às partidas de uma competição seja muito controvertida na doutrina e na jurisprudência<sup>33</sup>, a solução terá de ser encontrada numa análise casuística dos contornos específicos de cada concreta competição e da distribuição do risco comercial emergente da sua organização<sup>34</sup>, sendo manifesto que, no caso português, a opção tomada ao abrigo dos poderes públicos de organização das competições foi a da titularidade coletiva e conjunta desses direitos por banda de todas as sociedades desportivas que participam nas competições profissionais de futebol portuguesas.

A estas considerações não parece poder opor-se a distinção entre organizador da competição e organizador do jogo, por vezes invocada no direito desportivo português<sup>35</sup>, e segundo a qual os organizadores dos jogos, enquanto proprietários ou detentores de um qualquer título de utilização do estádio em que a partida decorre, seriam os titulares dos direitos de propriedade intelectual relativos a esse espetáculo desportivo.

---

<sup>32</sup>N. GREEN, “Collective Selling of Sports Television Rights”, in *International Sports Law Journal*, pp. 4-6.

<sup>33</sup>No Reino Unido o *Restrictive Practices Court* considerou, na sua sentença de 28 de Julho de 1999, que a titularidade originária dos direitos de transmissão televisiva pertencia à *Premier League* e não aos clubes isoladamente (assim, cfr. [1999] All ER (D) 895, in [www.lexisweb.co.uk](http://www.lexisweb.co.uk)). Em França é o próprio legislador que reconhece às federações desportivas a titularidade originária dos direitos de transmissão televisiva (art. 17/18 da Lei n.º 84-610 de 16 de Julho de 1984), invocando-se como fundamento dessa titularidade, precisamente, a circunstância das federações participarem no desempenho de um serviço público exercendo prerrogativas de poder público. Diferentemente, na Holanda o Tribunal de Apelo de Amsterdão concluiu que a titularidade originária desses mesmos direitos pertencia individualmente a cada clube. Para uma perspetiva mais geral, cfr. WERNER RUMPHORST, *Sports Broadcasting Rights and EC Competition Law*, EBU-UER Working Paper, 1999, pp. 5-6; OLIVEIRA, “Negociação...”, pp. 15-28.

<sup>34</sup>EUROPEAN COMMISSION, *Broadcasting of Sports Events and Competition Law*, Competition Policy Newsletter, 1998, N.º 2, § IV.3.

<sup>35</sup>Esta distinção encontra-se, por exemplo, na Lei n.º 39/2009 (que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos) que distingue entre o “promotor do espetáculo desportivo” e o “organizador da competição desportiva”. Não estando claramente expressa no *Regulamento das Competições*, ela resulta implícita em várias das suas normas através do emprego do conceito de “clube visitado ou considerado como tal” (por exemplo, nos arts. 26.º e 27.º, n.º 1) sobre o qual impendem deveres específicos, mais qualificados, decorrentes da circunstância de a esse clube incumbir, enquanto anfitrião, uma intervenção mais ativa e determinante na organização logística e material da respetiva partida de futebol.

Na verdade, repetindo o argumento, dificilmente se poderá conceber que ao estatuto de equipa visitada possa corresponder a um poder de domínio sobre o espetáculo desportivo. É verdade que o espetáculo futebolístico não se faz sem um estádio onde possa ter lugar<sup>36</sup>; mas não existe também sem a equipa visitante, sem a equipa de arbitragem ou, sequer, sem a taça ou o campeonato em disputa na competição.

Mais importante, porém, é o recente entendimento do Tribunal de Justiça da União Europeia segundo o qual os espetáculos desportivos não podem ser objeto de direitos de propriedade intelectual pois não constituem uma expressão da criação intelectual dos seus autores<sup>37</sup>. Donde, o organizador do jogo não é o titular individual de quaisquer direitos de propriedade intelectual sobre o espetáculo desportivo que organiza, ainda que sob invocação da circunstância desse espetáculo se realizar no seu estádio e (ao menos parcialmente) com recurso aos seus meios logísticos e humanos, uma vez que uma partida de futebol não constitui uma obra de criação intelectual. Portanto, também nessa medida não se poderá afirmar que os direitos de transmissão televisiva constituam um daqueles direitos que “digam individualmente respeito” às sociedades desportivas e, sobretudo, que digam respeito “individualmente” às sociedades desportivas anfitriãs do espetáculo desportivo, ou seja, à equipa visitada.

Finalmente, esclareça-se que não se sustenta que do art. 5.º dos Estatutos da Liga decorra que a titularidade dos direitos televisivos caiba à entidade organizadora da competição (isto é, à própria Liga): a titularidade pertence, conjunta e coletivamente, às sociedades que em cada época desportiva participam nas competições profissionais de futebol, desempenhando a Liga uma função assimilada à de *trustee* encarregue da titularidade formal subordinada à gestão fiduciária desses direitos por conta dos titulares originais e beneficiários finais dos proveitos resultantes da sua exploração. Por conseguinte, os rendimentos gerados a partir dessa atividade gestonária não pertencem à Liga mas antes às sociedades desportivas conjuntamente, devendo esse resultado,

---

<sup>36</sup>De resto, os regulamentos preveem vários casos em que o recinto onde a partida se realizará não corresponderá sequer à equipa visitada.

<sup>37</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia, Acórdão de 4 de Outubro de 2011, inédito, Proc.º C-403/08, §§ 147-159. Para o Tribunal de Justiça, neste aresto, os direitos de propriedade intelectual podem incidir “designadamente sobre a sequência vídeo de abertura, sobre o hino da [competição], sobre as sequências pré-filmadas que mostram os momentos mais marcantes dos jogos recentes da [competição] ou sobre diversos grafismos”, mas não sobre o espetáculo desportivo propriamente dito, isto é, sobre a partida de futebol e todos os seus desenvolvimentos no campo de jogo ou em torno dele.

depois de efetuadas as deduções estatutariamente previstas, ser por estes repartido nos termos deliberados pela Assembleia-Geral.

Afigura-se, desse modo, que o art. 68.º, n.º 2, do *Regulamento das Competições* é manifestamente incompatível com o art. 5.º dos Estatutos da Liga. Se interpretada com o sentido que habitualmente lhe é atribuído, aquela disposição regulamentar parece ser inequivocamente contrária à disposição estatutária que enquadra a titularidade dos direitos de transmissão televisiva. Na verdade, e como se viu, o único caso de direitos inerentes ou conexos com as competições profissionais que não se encontram na titularidade coletiva dos associados da Liga são aqueles que, pela sua própria natureza, “digam individualmente respeito” às sociedades desportivas. Manifestamente, não é esse o caso dos direitos de transmissão televisiva das partidas das competições profissionais de futebol: trata-se de direitos inerentes e conexos com estas competições e que não dizem individualmente respeito às sociedades desportivas.

Ao procurar subtraí-los deste regime de titularidade coletiva— a que corresponde a sua negociação e gestão centralizada na Liga — o *Regulamento das Competições* visa realizar um fim ilícito e estatutariamente proibido. Todos os direitos relativos à exploração comercial das competições profissionais pertencem coletivamente às sociedades desportivas, desse regime apenas se excetuando aqueles direitos que “digam individualmente respeito” a cada um desses clubes e sociedades. Afigura-se, pois, como juridicamente impossível fazer subingressar a titularidade destes direitos no âmbito de aplicação da exceção estatutária aqui em análise.

Por outro lado, as normas constantes dos Estatutos da Liga têm natureza paramétrica face ao conteúdo preceptivo do *Regulamento das Competições* e, por conseguinte, a violação daqueles por banda deste regulamento tem por inelutável consequência a invalidade das normas do *Regulamento das Competições*<sup>38</sup>. Vale dizer, portanto, que dificilmente se poderá configurar como válida a atual norma do art. 68.º, n.º 2, do *Regulamento das Competições*. Trata-se, em boa verdade, de um comando normativo que contende diretamente com a estatuição do art. 5.º dos Estatutos da Liga e que, como tal, não pode validamente manter-se em vigor no ordenamento jurídico.

Ao que fica dito acrescente-se que a própria redação do art. 68.º, n.º 2, do *Regulamento das Competições* — que, de resto, reproduz textualmente a redação do art.

---

<sup>38</sup> A propósito da hierarquia de normas regulamentares e da prevalência, em caso de conflito de normas, da norma proveniente do regulamento supra-ordenado face àquela constante de regulamento infra-ordenado, cfr. REBELO DE SOUSA / SALGADO DE MATOS, *Direito...*, III, cit., pp. 241-243.

53.º, n.º 2, do anterior Regulamento de Competições — é extremamente equívoca e ambígua, sendo inclusivamente difícil de descortinar no seu elemento literal o alcance rigoroso e exato do comando preceptivo que pretende veicular. Com efeito, aí se dispõe que “[o]s clubes detêm individualmente a titularidade dos direitos de transmissão televisiva dos jogos e resumos.” A norma não esclarece, porém, que clubes (*rectius*, sociedades desportivas) detêm quais direitos: serão os clubes visitados que detêm os direitos relativos aos jogos de que são anfitriões? Ou, porventura, os direitos relativos a cada jogo pertencem em conjunto a ambas as sociedades que o disputam? Nela parecem falhar, clamorosamente, as “exigências de determinabilidade, clareza e fiabilidade da ordem jurídica e, conseqüentemente, da segurança jurídica”<sup>39</sup>. A nebulosa indefinição em que a norma coloca a disposição do bem jurídico que pretende regular torna-a pouco mais do que imprestável, dificilmente se podendo ancorar nela, com o rigor e a certeza imprescindíveis à segurança do ordenamento jurídico, o lastro de um direito subjetivo de contornos nítidos e bem delimitados.

Face a essa bem aparente invalidade do art. 68.º, n.º 2, do *Regulamento das Competições*, não poderá também deixar de extrair a inevitável consequência em relação aos diversos contratos de cedência de direitos televisivos que as sociedades desportivas vêm celebrando ao abrigo daquela norma regulamentar, alienando e cedendo os direitos que, de acordo com certa interpretação, aquela norma lhes conferiria a título individual. Na verdade, sendo a norma inválida — como parece inequivocamente ser — afigura-se como incontornável que falecem os pressupostos de direito ao abrigo dos quais os contratos celebrados entre os clubes e os operadores televisivos foram outorgados. Trata-se, em bom rigor, de negócios de disposição de um direito que inexistente na esfera jurídica individual das sociedades desportivas — isto é, o objeto sobre o qual esses contratos incidem é juridicamente inexistente. São, por conseguinte, contratos nulos.

3.5. Por fim, a gestão centralizada dos direitos audiovisuais que os Estatutos da Liga preveem — e, a nosso ver, impõem — não implica que o exercício dessa gestão seja, ou possa ser, arbitrário.

---

<sup>39</sup>J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 4.ª ed., Coimbra: Coimbra Ed., 2000, p. 257. Cfr. também, no mesmo sentido, JORGE REIS NOVAIS, *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*, Coimbra: Coimbra Ed., 2004, pp. 262-263.

Na verdade, há muito que a doutrina e a jurisprudência ultrapassaram a velha conceção clássica de que a atividade discricionária da Administração não está sujeita a quaisquer limites: é hoje perfeitamente consensual que mesmo no exercício de poderes discricionários a Administração se encontra vinculada à observância dos princípios gerais de direito administrativo.

Quando a Administração atua no exercício de poderes discricionários fá-lo não num horizonte ilimitado de possíveis condutas a adotar mas antes no quadro de um leque de condutas que, sendo porventura até alargado, lhe está confinado dentro de estreitos limites que ela tem de acatar.

Consequentemente, no exercício do seu poder regulamentar a Administração ou, como é o caso, quem estiver fazendo as suas vestes, está vinculada aos limites jurídicos que incidem sobre a margem de discricionabilidade e de autonomia decisória, muito particularmente, os princípios da proporcionalidade e da igualdade (artigos 5.º e 6.º do Código de Procedimento Administrativo<sup>40</sup>).

Na verdade, o princípio da proporcionalidade constitui um dos elementos estruturantes do constitucionalismo moderno, assumindo, aí, desde os seus primórdios, um lugar de destaque<sup>41</sup> e constituindo, “porventura, o mais apurado parâmetro de controlo da atuação administrativa ao abrigo da margem de livre decisão”<sup>42</sup>. Vinculando “todas as espécies de atos dos poderes públicos”<sup>43</sup>, este princípio desdobra-se numa tríplice dimensão: a adequação, a necessidade (ou proibição de excesso) e a razoabilidade (ou proporcionalidade em sentido estrito).

Um dos sentidos do princípio da proporcionalidade, porventura o seu sentido mais nuclear, reporta-se, assim, à proibição do excesso: a proporcionalidade em sentido amplo compreende, em primeiro lugar a congruência, adequação ou idoneidade das soluções encontradas; em segundo lugar, engloba a proporcionalidade em sentido

---

<sup>40</sup> Estes são princípios gerais de direito administrativo — ou princípios constitucionais de direito administrativo (assim, cfr. ESTEVES DE OLIVEIRA / PEDRO GONÇALVES / PACHECO DE AMORIM, *Código...*, cit., pp. 83-84) — , aplicáveis a todas as atuações materialmente ou funcionalmente administrativas (nesse sentido, cfr. VITAL MOREIRA, “Constituição e Direito Administrativo (A «Constituição Administrativa» Portuguesa)”, in AA.VV., *Ab Uno Ad Omnes— 75 Anos da Coimbra Editora*, Coimbra: Coimbra Ed., 1998, pp. 1141-1142.

<sup>41</sup> FREITAS DO AMARAL, *Curso...*, vol. II, cit., p.123.

<sup>42</sup> MARCELO REBELO DE SOUSA / ANDRÉ SALGADO DE MATOS, *Direito Administrativo Geral*, tomo I, Lisboa: Dom Quixote, 2007, p. 207.

<sup>43</sup> GOMES CANOTILHO, *Direito...*, cit., p. 270.

estrito. Nesta vertente em particular o ordenamento jurídico posterga uma exigência de justiça, entendido como o “princípio da ‘justa medida’”<sup>44</sup>.

Vem isto a propósito da gestão centralizada dos direitos televisivos das competições profissionais de futebol na exata medida em que ao prever-se estatutariamente fazer subingressar aqueles direitos no âmbito da titularidade coletiva das sociedades desportivas e da negociação e gestão centralizadas na Liga, torna-se necessário aferir também a consequência lógica dessa opção de política regulamentar: a definição dos critérios de distribuição dos proveitos e rendimentos provenientes da cedência daqueles direitos coletivamente titulados e centralizadamente geridos.

É certo, desde logo, que esses direitos não pertencem à Liga autonomamente, pertencem às sociedades que participam nas competições profissionais de futebol e, nessa medida, pertencem-lhes também os rendimentos gerados pela sua exploração comercial.

Ora, devendo as sociedades desportivas encontrar-se numa posição de absoluta paridade enquanto associados da Liga ou como coparticipantes nas competições — sendo, por conseguinte, de rejeitar liminarmente, por iníquas, quaisquer soluções que não fizessem corresponder os efeitos desportivos de uma competição à prestação e ao desempenho das equipas nela participantes —, essa paridade não é nem pode ser extensível à distribuição do resultado líquido do produto da comercialização dos direitos de transmissão televisiva.

Na verdade, o valor comercial da exploração destes direitos e, portanto, o ganho económico que a sua negociação e gestão centralizada podem gerar não é suscetível de ser imputada, em igual medida e proporção, a todos e cada um dos participantes na mesma competição. São múltiplos os fatores que interferem com a visibilidade da competição e com o interesse mediático que ela suscita e para eles contribuem de modo muito diferenciado as sociedades desportivas. Desde logo, são bem diferentes os capitais que cada um deles empenha na competição e, portanto, o contributo que cada um aporta ao empreendimento coletivo (desde a qualidade e dimensão dos estádios ao profissionalismo e internacionalização dos plantéis de jogadores). Mas são também diversos os palmarés históricos, a grandeza das instituições, a dimensão das massas associativas, o número de apoiantes, o interesse comercial das marcas ou a projeção

---

<sup>44</sup> *Idem*, p. 269.

internacional de cada um deles. Como, e sobretudo, são muito diferentes as prestações desportivas que as sociedades vão tendo ao longo da competição.

Na mesma linha de raciocínio poder-se-ia também convocar a esse propósito o princípio da igualdade, na sua formulação de rejeição de soluções de formalmente igualitárias que, parificando realidades diferentes, tratem por igual medida e sem fundamento material bastante destinatários muito diversos entre si<sup>45</sup>.

Estas considerações não são sequer desconhecidas aos Estatutos da Liga. Disciplinando, em geral, a distribuição do resultado líquido da exploração comercial das competições, o n.º 4 do artigo 5.º dos Estatutos parte do pressuposto de que essa distribuição não seguirá um modelo *igualitarista* e impõe à Assembleia-Geral que adote “critérios” de imputação desse resultado pelas sociedades desportivas que participaram nas competições profissionais de futebol.

Dessa disposição estatutária parecem decorrer alguns corolários que se podem descortinar com meridiana certeza.

Em primeiro lugar, o reforço da ideia de que os direitos relativos à exploração comercial das competições não pertencem à Liga, mas, pelo contrário, pertencem coletivamente às sociedades desportivas que participam nas competições.

Em segundo lugar, a distribuição do resultado líquido da exploração desses direitos deve fazer-se segundo um ‘nexo de imputação’, o que parece sugerir que a cada clube ou sociedade deve pertencer uma fatia desse resultado na proporção em que contribuiu para a sua geração através do seu *input* na competição.

Em terceiro lugar, essa imputação deve fazer-se segundo critérios objetivos e facilmente mensuráveis e demonstráveis, rejeitando-se soluções que possam gerar incertezas acerca da justiça e equidade da distribuição dos proveitos ou proporcionar-se a arbitrariedades ou caprichos.

Finalmente, e em quarto lugar, impõe-se expressamente que de entre os critérios de imputação que a Assembleia Geral venha a seleccionar se deva privilegiar, em termos efetivos, o critério do mérito desportivo. Vale dizer, a imputação do resultado líquido das receitas provenientes da negociação e gestão pela Liga dos direitos de transmissão televisiva deve fazer-se pelas sociedades desportivas em função, primordialmente (mas não apenas), dos resultados desportivos em cada época desportiva em cada uma das

---

<sup>45</sup>Como concluiu o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 39/88 (in *Diário da República*, 1.ª série, n.º 52, 3 de Março de 1988, p. 753), “[a] igualdade não é, porém, *igualitarismo*” e, nessa medida, o princípio da igualdade proíbe “que se tratem por iguais situações essencialmente desiguais.”

respetivas competições, muito à semelhança de resto de quanto já se vem fazendo no âmbito da Taça da Liga.

## 5. Conclusões

Deste modo, fácil é então concluir que, sendo o poder de organização e regulamentação das competições profissionais de futebol é um poder público de natureza jurídico-administrativo que se encontra na titularidade da FPF por força do estatuto de utilidade pública desportiva que lhe foi concedido e, por via do art. 22.º, n.º 2, al. a), da LBAFD, se encontra devolvido à LFPPF, a quem compete exercê-lo em exclusividade, toda a atividade de regulamentação se inscreve no âmbito desse referido poder público e as normas adotadas pela Liga ao seu abrigo têm a natureza de normas de direito administrativo, sendo a expressão dos poderes públicos de organização e regulamentação confiados à Liga pelo legislador.

Assim, nos termos do art. 5.º dos Estatutos da Liga, todos os direitos relativos à exploração comercial das competições profissionais de futebol pertencem coletivamente às sociedades que nelas participem, entendendo-se como tal todos os direitos ou produtos inerentes ou conexos com as referidas competições. Da regra da titularidade coletiva pelas sociedades participantes das competições profissionais de futebol apenas se podem excecionar aqueles direitos que, não obstante inerentes ou conexos com as competições, digam individualmente respeito a cada sociedade desportiva, relativamente aos quais estes gozam de liberdade de negociação individual.

Os direitos relativos à transmissão televisiva das partidas da I Liga e da II Liga são, inequivocamente, direitos inerentes e conexos com as competições profissionais de futebol e, como tal, pertencem coletivamente a todas as sociedades participantes nessas mesmas competições. Porém, o art. 68.º, n.º 2, do *Regulamento das Competições* parece ter pretendido excecionar os direitos de transmissão televisiva relativos aos jogos da I Liga e da II Liga da regra da titularidade coletiva e inscrevê-los no âmbito da exceção prevista para os direitos que digam individualmente respeito às sociedades. Desse modo, afigura-se desde logo como problemática a qualificação dos direitos de transmissão televisiva como direitos que digam individualmente respeito aos clubes e, portanto, essa norma do *Regulamento das Competições* parece ser incompatível com o citado art. 5.º dos Estatutos, circunstância que a torna, por conseguinte, inválida.

Em qualquer caso, a distribuição das receitas líquidas provenientes da negociação centralizada dos direitos de transmissão televisiva deve obedecer aos

princípios da proporcionalidade e da igualdade — princípios gerais de direito administrativo que se aplicam inclusivamente ao exercício de poderes públicos por entidades privadas, como é o caso — e à injunção, constante do art. 5.º, n.º 4, do Estatutos, de que essa distribuição se fará com prevalência do critério do mérito desportivo.